



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078547-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARGARETH FRANCO DO LAGO, é agravada LUCIA CAIRES REIS PIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: MARGARETH FRANCO DO LAGO
AGRAVADO: LUCIA CAIRES REIS PIO
INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO PAULINO UGATI PIO

VOTO nº 208.379

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou à autora manifestar-se sobre seu interesse de agir em ação de adjudicação compulsória inversa. A requerente busca o reconhecimento de seu interesse de agir para o prosseguimento regular da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há interesse recursal na interposição do agravo de instrumento contra decisão que apenas intimou a autora a manifestar-se sobre seu interesse de agir.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não constitui decisão efetiva, mas apenas uma determinação para manifestação da parte, não gerando interesse recursal.

4. Ausente o interesse recursal, não é cabível a interposição do agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço do agravo.

Tese de julgamento: 1. Decisão que apenas determina manifestação da parte não gera interesse recursal. 2. Ausência de decisão efetiva impede o conhecimento do recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que determinou à autora que se manifestasse quanto ao seu interesse de agir.

Insurge-se a requerente pleiteando seja reconhecido seu interesse de agir e permitido o regular prosseguimento da ação de adjudicação compulsória inversa.

Preparo a fls. 09/10.

É O RELATÓRIO.

A decisão agravada, em verdade, não poderia ter sido objeto de recurso.

Conforme se pode verificar do teor da decisão copiada a fls. 08, o MM. Juiz

a quo, tão somente, determinou a intimação da autora para se manifestar quanto ao seu interesse de agir.

Ora, percebe-se, portanto, que o MM. Juiz *a quo* nada decidiu efetivamente, tendo apenas determinado que a agravante se manifestasse.

Assim sendo, ausente o interesse recursal da agravante, não era possível a interposição do presente agravo de instrumento.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator